



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designado o período de 31 de maio a 02 de junho de 2011 para realização da Correição Periódica Ordinária da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, conforme Edital nº 061/2011, situada na Alameda Montevideu, nº 233. Foram cientificados da realização da Correição o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen, Andrea Maria Etchegaray e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria é presidida pelo Juiz do Trabalho Gustavo Fontoura Vieira, estando atuando também como Juíza Auxiliar Elizabeth Bacin Hermes, os quais, juntamente com o Diretor de Secretaria Flavio Ruschel (Analista Judiciário), receberam a equipe correcional. Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Francisco Jose Dorneles de Moraes Nunes (Secretário Especializado do Juiz Substituto) e Marilaine Fagundes de Araujo Kucera, e os Técnicos Judiciários Ana Paula Santos Amaral (Secretária Especializada), Andre Sarturi Maraschin, Andreia Caleffi Laux, Cleber Pires de Arruda (Agente Administrativo), Cristiane de Andrade Silva Duarte Nunes, Darla Granetto (Assistente de Execução), Diogo Heberton Colussi Bloedow (Secretário de Audiência), Gisele Maier, Marcia Angelita Fernandes Trindade (Agente Administrativo), Nadia Garcia Mena Barreto (Executante), Olavo Ivo Metz (Assistente de Diretor de Secretaria), Roberto Preigschadtt da Rocha, Roziane Lurdes Pollo Bortoluzzi e Sergio da Silva Reis. Atua, ainda, na Unidade Judiciária o estagiário Leandro Kurtz Rochinheski.

INÍCIO DOS TRABALHOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 12 de novembro de 2009 a 31 de maio de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, o Diretor de Secretaria informou que as petições recebidas do Serviço de Protocolo são juntadas aos processos correspondentes em, aproximadamente, 05 (cinco) dias úteis, sendo que as relativas aos processos incluídos em pauta têm prioridade. A certificação dos prazos está sendo feita dentro de um período de 05 (cinco) dias úteis, sendo que os da pauta estão zerados. Os despachos são cumpridos num prazo médio de 02 (dois) dias. Os mandados de citação tem sido expedidos no prazo de uma semana, em média. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa dos processos ao TRT em dois dias da semana. O Arquivo é realizado a cada 15 (quinze) dias, em média. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos também são feitos a cada 15 (quinze) dias. Relata, ainda, o Diretor de Secretaria, que são liberados os depósitos recursais antes da citação, bem como que, via de regra, não são feitas audiências de conciliação na fase de execução, exceto quando o Juiz entende pela viabilidade. Ressalta que de dois anos para cá, no caso de descumprimento de acordo, o INSS tem sido intimado da execução juntamente com as partes. Diz, também, que tem sido dada uma especial atenção à execução para tentar o arquivamento dos processos sem dívida. As notificações ao INSS são feitas semanalmente (na sexta-feira), com o comparecimento de um servidor da Procuradoria, sendo feito termo de remessa dos autos na sua retirada. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução. Sinala que na execução é determinada a consulta ao BacenJud e ao RenaJud, e, no caso da inexistência de bens, e antes da consulta ao InfoJud, a expedição de mandado de penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de imóveis em nome do executado, bem como de realizar a respectiva penhora. A lotação da Vara está completa, contando, ainda, com três servidores excedentes, removidos de outros Tribunais para acompanhar os cônjuges, razão por que entende não haver necessidade de mais servidores.

EXAME DOS LIVROS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – “inFOR” referentes ao período de 12.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de 05 (cinco) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 01756-**

89.2007.5.04.0701 (carga em 12.04.2011 e prazo vencido desde 14.04.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 05.05.2011 com despacho determinando a busca e apreensão dos autos, não liberado, em 25.05.2011).

Processo nº 0037900-03.2009.5.04.0701 (carga em 13.04.2011 e prazo vencido desde 15.04.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 05.05.2011 com despacho determinando a busca e apreensão dos autos, não liberado, em 25.05.2011).

Processo nº 008300-47.2000.5.04.0701 (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 23.04.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 05.05.2011 com despacho determinando a busca e apreensão dos autos, não liberado, em 25.05.2011).

Processo nº 0200300-32.2007.5.04.0701 (carga em 19.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 11.05.2011 com despacho determinando a busca e apreensão dos autos, não liberado, em 25.05.2011).

Processo nº 0069500-81.2005.5.04.0701 (carga em 14.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011 – Expedida notificação para a sua devolução em 05.05.2011 com despacho determinando a busca e apreensão dos autos, não liberado, em 25.05.2011).

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que continue a efetuar a cobrança dos autos em carga com os advogados, em prazo razoável, como vindo sendo realizado, diminuindo, no entanto, o lapso de tempo para a expedição dos mandados de busca e apreensão dos autos, quando a devolução não tiver sido atendida dentro do prazo concedido.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 12.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de **11 (onze)** processos com prazo de carga excedido. Analisando os andamentos dos processos, constatou-se que em relação aos **processos n^{os} 0100400-42.2008.5.04.0701** (carga em 03.11.2010 e prazo vencido desde 23.11.2010), **0160200-35.2007.5.04.0701** (carga em 17.12.2010 e prazo vencido desde 07.01.2011), **0185300-89.2007.5.04.0701** (carga em 17.12.2010 e prazo vencido desde 07.01.2011), **0007400-51.2009.5.04.0701** (carga em 17.12.2010 e prazo vencido desde 26.01.2011) foram expedidas notificações em 28.01.2011 (publicação no DEJT de 01.02.2011), para o perito devolver os autos com prazo de dois dias. Nos **processos n^{os} 0419100-57.1989.5.04.0701, 0105900-46.1995.5.04.0701 e 0071700-71.1999.5.04.0701** (retirados em carga em 04.03.2011 e prazo vencido desde 18.03.2011) foram expedidas notificações em 06.04.2011 (publicação no DEJT de 12.04.2011) para o perito devolver os autos com prazo de dois dias. No **processo nº 01121-59.2001.5.04.0701** (carga em 01.04.2011 e prazo vencido desde 12.04.2011) em 25.04.2011 (publicação no DEJT de 10.05.2011) foi expedida notificação para o perito devolver os autos em dois dias. Nos processos n^{os} **0093300-61.1993.5.04.0701** (carga em 01.04.2011 e prazo vencido desde 18.04.2011), **0034700-61.2004.5.04.0701** (carga em 13.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011) e **0070400-79.1996.5.04.0701** (carga em 13.04.2011 e prazo vencido desde 25.04.2011) foram expedidas notificações em 05.05.2011 (publicação no DEJT de 10.05.2011) para o perito devolver os autos com prazo de dois dias.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na cobrança imediata dos autos com prazo de devolução excedido, bem como reduza o lapso temporal para tanto.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Visto em correição. Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ – referentes ao período de 12.11.2009 a 30.05.2011, verificou-se a existência de **07 (sete)** mandados com prazos de cumprimento excedidos, que são os seguintes: **Processos nºs 0064700-78.2003.5.04.0701** (carga OJ nº 701-00167/11 e prazo de cumprimento em 04.04.2011), **0090300-96.2006.5.04.0701** (carga OJ nº 701-00178/11 e prazo de cumprimento em 11.03.2011), **0084100-05.2008.5.04.0701** (carga OJ nº 701-00211/11 e prazo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

de cumprimento em 18.03.2011), **0105600-69.2004.5.04.0701** (carga OJ nº 701-00219/11 e prazo de cumprimento em 18.03.2011), **0000700-30.2007.5.04.0701** (carga OJ nº 701-00292/11 e prazo de cumprimento em 27.04.2011). Este último processo possui dois outros mandados distribuídos a dois diferentes Oficiais de Justiça, com carga OJ nºs 701-00293/11 e 701-00294/11 e prazos de cumprimento em 27.04.2011. Analisando os andamentos processuais gerados no inFOR, constatou-se que houve solitação de devolução, com cumprimento, de todos os mandados, em 19.05.2011.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que reduza o lapso para a cobrança dos mandados com prazo de devolução excedido.

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **216 (duzentos e dezesseis)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Juíza Laura Balbuena Valente Gabriel** – 02 (dois) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em setembro e dezembro de 2010 (0000842-29.2010.5.04.0701 e 0073000-24.2006.5.04.0701); **Juiz Denilson da Silva Mroginski** – 09 (nove) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre outubro de 2010 e maio de 2011; **Juiz Gustavo Fontoura Vieira** – 95 (noventa e cinco) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre setembro de 2010 e maio de 2011, 28 (vinte e oito) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos entre novembro de 2010 e maio de 2011, 14 (quatorze) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos entre novembro de 2010 e maio de 2011, 01 (um) processo de execução pelo rito sumaríssimo, concluso em abril de 2011 (0048000-51.2008.5.04.0701) e 31 (trinta e um) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos entre dezembro de 2010 e maio de 2011; **Juíza Elizabeth Bacin Hermes** – 18 (dezoito) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre abril e maio de 2011, 08 (oito) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos entre abril e maio de 2011, 01 (um) processo de execução pelo rito ordinário, concluso em maio de 2011 (0103600-09.1998.5.04.0701) e 04 (quatro) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos entre abril e maio de 2011



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

(0000155-52.2010.5.04.0701; 0000610-17.2010.5.04.0701; 0000844-96.2010.5.04.0701; 0091500-36.2009.5.04.0701); **Juiz Marco Aurelio Barcellos Carneiro** – 05 (cinco) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em maio de 2011 (0000637-97.2010.5.04.0701; 0000680-34.2010.5.04.0701; 0020400-21.2009.5.04.0701; 0068800-66.2009.5.04.0701; 0070800-29.2009.5.04.0701).

Considerando que na data de elaboração da presente ata, em 27 de junho de 2011, os Exmos. Juízes Laura Balbuena Valente Gabriel e Denilson da Silva Miroginski já haviam proferido todas as sentenças relativas aos processos que lhe foram conclusos no ano de 2010, e o Exmo. Juiz Gustavo Fontoura Vieira também já havia publicado todas as sentenças dos processos que lhe foram conclusos em 2010, à exceção do processo nº 0138400-77.2009.5.04.0701, razão pela qual determina-se a expedição de ofício ao referido magistrado para que no prazo de cinco(5) dias prolate a última sentença de processo que lhe foi concluso ainda no ano de 2010, conforme acima referido.

5. LIVRO-PONTO. Visto em correição.

Foi examinado o livro destinado ao controle de horário e frequência do ano de 2009, correspondente ao período de **12.11.2009 a 16.11.2009**, contendo lavratura de termos de abertura e encerramento. A sistemática utilizada na Unidade consiste em emitir folhas ponto mensais, agrupadas por exercício, dispostas em ordem cronológica e alfabética. O livro examinado está em bom estado de conservação, verificando-se que o Servidor Darlã Granetto não assinou a frequência do dia 16.11.2009, fl. 152, o mesmo se verificando em relação ao Servidor Sérgio da Silva Reis, fl. 162.

DETERMINA-SE a correção dos problemas apontados, lançando-se as respectivas certidões. Não há necessidade de novas recomendações, face à adoção do registro de frequência eletrônico a contar de 17 . 11.2009.

6. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período anterior à entrada em vigor da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, publicada em 17.11.2009, tendo o último livro (ano de 2009 – volumes I e II, relativamente ao período de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

07.01.2009 a 10.11.2009) sido objeto de exame na inspeção realizada em 11 de novembro de 2009. Na presente inspeção, foi analisado o volume II do livro de 2009, relativamente à data de 12.11.2009 (primeira e única pauta realizada na vigência do Provimento 213/2001, após a inspeção de 11.11.2009), não sendo constatadas quaisquer irregularidades frente às disposições do Provimento nº 213/2001, ressalvado quanto à ausência de assinatura do Diretor de Secretaria nas folhas de registros de audiências. Atualmente, a Unidade Judiciária mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema *InFOR*), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema *InFOR* – período de **02.05.2011 a 30.05.2011**), observa-se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 09.05.2011, 12.05.2011 (manhã), 19.05.2011 (manhã), 24.05.2011, 25.05.2011); não existe correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema *InFOR* (audiência designada para às 13:45h do dia 09.05.2011); falta a publicação da ata de audiência no sistema *InFOR* (audiência designada para às 16:50h do dia 24.05.2011); há, em algumas ocasiões, sobreposição de horários em audiências realizadas, conforme se exemplifica pela sessão de 05.05.2011, onde a audiência designada para as 15:30h iniciou às 15:57h e tem em sua ata o horário real de encerramento às 16:50h, ao passo que a audiência designada para as 16:00h tem em sua ata o horário de abertura às 16:03h e de encerramento às 16:11h (situações semelhantes ocorrem nas audiências designadas para às 15:30h e 16:00h da pauta de 16.05.2011 e para às 13:55h e 14:30h da pauta de 26.05.2011); há equívoco no apontamento, na ata, do horário de encerramento da audiência, a exemplo da realizada em 26.05.2011, onde consta como horário de abertura às 10:38h e de encerramento às 10:36h. Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema *InFOR* (período de **02.05.2011 a 30.05.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras no turno da tarde, sendo reservadas algumas manhãs de quintas-feiras para processos sumaríssimos. Durante o período analisado por amostragem (de **02.05.2011 a 30.05.2011**), verifica-se que pela



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

manhã foram pautados, em média, **04 (quatro)** processos submetidos ao rito sumaríssimo, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **04 (quatro)** audiências de iniciais de rito ordinário, **03 (três)** de iniciais de rito sumaríssimo e **03 (três)** de prosseguimento. No período analisado (de **02.05.2011 a 30.05.2011**), constatou-se no sistema InFOR apenas **01 (uma)** audiência de execução. Ressalte-se que a Unidade Judiciária, segundo o estabelecido nas Portarias nºs 044, de 15 de janeiro de 2010, 098, de 09 de junho de 2010, e, 003, de 18 de janeiro de 2011, se encontrava em regime de Juiz Auxiliar, nos períodos de 10.03.2010 a 13.07.2010, de 16.08.2010 a 17.12.2010 e de 11.04.2011 a 12.07.2011, respectivamente. Quando da inspeção correcional (em 31.05.2011), de acordo com as informações fornecidas pelo Diretor de Secretaria, a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 29 de junho de 2011, implicando no intervalo de **29 (vinte e nove) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo redução de **9 (nove) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 18 de agosto de 2011 (primeira data livre), sendo 03.10.2011 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo médio entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **102 (cento e dois) dias**, havendo, neste caso, redução de **29 (vinte e nove) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 09.06.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **9 (nove) dias**, o que observa o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa na redução de **3 (três) dias** em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como seja evitada a sobreposição de horários, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura e de encerramento sejam corretamente consignados tanto na ata quanto no sistema InFOR. Deve



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

providenciar, também, para que sejam disponibilizados no Sistema InFOR a íntegra de todas as atas das audiências realizadas, nos termos do artigo 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. Deixa-se de determinar a correção das irregularidades constatadas no Livro de Registro de 2009, porquanto findo.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de abril de 2011 a Unidade inspecionada possuía **735 (setecentos e trinta e cinco) processos** pendentes de cognição, **630 (seiscentos e trinta) processos** pendentes de liquidação, e **1867 (mil oitocentos e sessenta e sete) execuções** em tramitação. Foram examinados **15 (quinze)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

Processo nº 0000081-95.2010.5.04.0701

Trata-se de processo de rito sumaríssimo, em que a marcação da audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT. A sentença das fls. 63/73 foi juntada aos autos sem o respectivo termo. Protocolado o Recurso Ordinário em 27.04.2010 (fl. 77), foi juntado aos autos somente em 27.05.2010 (fl. 76, v.), não tendo sido feita referência à peça processual no respectivo termo, sendo os autos conclusos ao Juiz em 15.06.2010. Proferido despacho para apresentar contra-razões em 15.06.2010 (fl. 81), a respectiva intimação foi expedida apenas em 15.07.2010 (fl. 82). Em 09.08.2010 os autos foram remetidos ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário (fl. 87), tendo retornado em 06.10.2010 (fl. 92, v.). Expedidas, em 11.10.2010, notificações ao reclamante para apresentar a CTPS, bem como às partes para dizer se pretendem apresentar cálculos, com prazo comum de 05 (cinco) dias, somente em 10.01.2011 foi lavrada certidão noticiando que o autor não apresentou a CTPS, e feita conclusão dos autos ao Juiz (fl. 97). Na mesma data foi proferido despacho nomeando perito contador para elaboração dos cálculos de liquidação, sendo expedida notificação ao perito em 22.02.2011 (fl. 98). Notificadas as partes dos cálculos de liquidação em 08.04.2011, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias e observância de 48h para o início do próximo termo inicial (fls. 108/110), em 13.05.2011 foi juntada petição do autor concordando com os cálculos, encontrando-se os autos aguardando decurso do prazo das rés.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Processo nº 00784-2006-701-04-00-1

À fl. 35 foram juntados documentos reduzidos sem quantificação. Às fls. 44 e 51 foram juntados documentos reduzidos em número superior ao recomendado. O verso das fls. 84/105, 107/115, 117/121 e 216 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada a respectiva certidão. O despacho proferido à fl. 146 não contém data. Cumprido mandado de notificação em 17.02.2007 (fl. 157), foi juntado aos autos somente em 01.03.2007 (fl. 156, v.). Conclusos os autos para sentença em 19.04.2007 (fl. 161), esta foi publicada em 28.09.2007 (fl. 162). Proferido despacho, em 22.11.2007, para a parte adversa apresentar contra-razões (fl. 192), somente em 07.01.2008 foi expedida a respectiva notificação (fl. 193). O termo de encerramento do primeiro volume diz que ele foi encerrado à fl. 196, quando, na realidade, foi encerrado à fl. 195. À fl. 208, v. foi lavrada certidão com data de 08.02.2008, sendo que à fl. 209 consta termo de conclusão com data de 06.02.2008, verificando-se, assim, a inobservância da ordem cronológica dos atos. A petição protocolada em 08.02.2008 (fl. 210) foi juntada aos autos em 21.02.2008 (fl. 209, v.), tendo sido feita conclusão ao Juiz em 07.03.2008 (fl. 211). O despacho da fl. 209, de 08.02.2008, determinando a intimação da reclamada para pagamento das custas e recolhimentos previdenciários no prazo de 30 (trinta) dias, foi cumprido em 16.04.2008 (fl. 212). Determinado em 15.05.2008, o encaminhamento dos autos ao INSS para manifestação sobre o acordo em 10 (dez) dias (fl. 216), somente em 29.09.2008 os autos foram retirados em carga pelo Procurador do INSS (fl. 217). Proferido despacho, em 24.11.2008, determinando a intimação da reclamada para pagamento em 15 (quinze) dias (fl. 221), em 09.12.2008 foi expedida a respectiva intimação e, em 12.03.2009, lavrada certidão de decurso do prazo sem pagamento ou garantia da dívida (fl. 223). Na carga de processo da fl. 230 não foi preenchida a devolução. A petição protocolada em 03.07.2009 foi juntada aos autos em 16.07.2009. Em 20.07.2009 foi expedido alvará para recolhimento de valores relativos às custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 233), tendo sido lavrada, em 04.03.2011, certidão noticiando o aguardo pela Secretaria das guias de recolhimentos solicitadas à Caixa Econômica Federal.

***DETERMINA-SE* ao Diretor de Secretaria que providencie na solicitação das guias comprobatórias do recolhimento de valores relativos às**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

custas junto à Caixa Econômica Federal, bem como no cumprimento do restante do despacho da fl. 232.

Processo nº 01912-2007-701-04-00-5

As certidões das fls. 201, 400, v. e 481 dizem estar em branco, respectivamente, o verso das fls. 21/200, 315/399 e 402/480, quando, na realidade, o verso das fls. 24, 86, 154, 175 177, 385, 422, 433/435, 438/440, 471/475 e 478 não estão. As certidões das fls. 201 e 305, v. não contêm a assinatura e a identificação dos servidores que as assinam. Retirados os autos em carga pelo procurador do autor em 20.11.2007 (fl. 224), somente em 17.01.2008 foi cobrada a sua devolução (fl. 227), sendo devolvidos em 18.01.2008. O despacho da fl. 246 não contém a assinatura do Juiz. Em 30.04.2008 foi proferido despacho determinando a intimação da reclamada da sentença (fl. 272), sendo encaminhada à Central de Mandados a respectiva intimação somente em 29.05.2008 (fl. 272, v.). Juntado aos autos o mandado, com cumprimento, em 10.06.2008 (fl. 272, v.), somente em 07.08.2008 foi lavrada certidão de decurso do prazo sem interposição de recurso, bem como de trânsito em julgado da sentença (fl. 274). Juntada petição em 14.08.2008 (fl. 274, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 29.08.2008 (fl. 311). O termo de encerramento do 2º volume, de 08.10.2008, não faz referência ao número de folhas com que foi encerrado (fl. 401). O verso da fl. 483 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada certidão a respeito. Interposto Agravo de Petição em 08.10.2008, a conclusão dos autos ao Juiz foi feita em 01.12.2008 (fl. 488). Na mesma data foi proferido despacho não recebendo o Agravo de Petição e determinando o cumprimento do despacho da fl. 274, sendo expedida a respectiva intimação às partes em 19.12.2008 (fls. 489/490). Retirado em carga o processo pelo procurador da reclamada em 13.01.2009 (fl. 491), foi efetuada a cobrança dos autos somente em 16.03.2009 (fl. 492), com devolução em 26.03.2009. Proferido despacho em 02.04.2009 (fl. 522), determinando a intimação das partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, somente em 22.04.2009 foram expedidas as respectivas intimações (fls. 523/524). Lavrada certidão de decurso de prazo sem apresentação de cálculos e determinado o encaminhamento dos autos ao contador nomeado, em 23.06.2009 (fl. 525), apenas em 09.07.2009 foi expedida intimação ao perito (fl. 526). Apresentados os cálculos em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

29.07.2009 (fl. 528), foram juntados aos autos em 17.08.2009 (fl. 527, v.). O despacho proferido em 17.08.2009 (fl. 537), determinando a intimação das partes para impugnação dos cálculos, foi cumprido em 23.09.2009 (fls. 538/539), tendo sido lavrada certidão de decurso de prazo, sem impugnação, em 24.11.2009 (fl. 539, v.). Notificado o INSS da sentença e dos cálculos de liquidação em 30.11.2009 (fl. 540), em 29.01.2010 foi lavrada certidão de ausência de manifestação do INSS, no prazo (fl. 540, v.). Em 12.02.2010 foi proferida sentença de liquidação sem que tenha havido a conclusão dos autos ao Juiz (fl. 541). Certificado o não-pagamento da dívida em 23.04.2010 (fl. 544), na mesma data foi proferido despacho determinando o apensamento dos autos ao processo nº 02862.701/92-0, ainda não cumprido.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria proceda no apensamento dos presentes autos ao processo nº 02862.701/92-0, conforme despacho datado de 23.04.2010.**

Processo nº 0037700-98.2006.5.04.0701

O verso das fls. 08/09 e 69 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada certidão a respeito. Na ata da fl. 16 consta acordo entre as partes, onde a reclamada se comprometeu a pagar ao reclamante o valor de R\$ 8.600,00 em 29 parcelas, a iniciar em 20.06.2006. Em 15.06.2009 foi homologado o cálculo do valor do INSS, com determinação de atualização da conta, sendo elaborada a certidão de cálculo atualizado em 10.08.2009. Expedida notificação à reclamada para pagamento dos valores do INSS em 20.08.2009, e recebida em 24.08.2009, a certidão de ausência de manifestação da reclamada foi lavrada somente em 07.10.2009 (fl. 61). Cumprido mandado de penhora e avaliação em 29.01.2010 e em 02.02.2010, a conclusão dos autos ao Juiz foi feita em 01.06.2010 (fl. 72). Lavrado auto de penhora de imóvel do executado em 04.10.2010 (fl. 76), foi dada ciência ao executado em 13.10.2010. Em 13.05.2011 o Juiz sustou a determinação de venda do imóvel penhorado porque o valor do crédito hipotecário atingia o montante de R\$ 159.448,05, quando o valor da avaliação foi de R\$ 180.000,00. Determinada a intimação do reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, bem como a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, tendo em vista que há penhora em segundo grau no processo que lá tramita sob o nº 0036400-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

98.2006.5.04.0702, foi expedida apenas notificação ao reclamante em 18.05.2011, não tendo havido o cumprimento da última determinação.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, na forma do determinado pelo Juízo.

Processo nº 01486.701/95-7

Processo em mau estado de conservação, inclusive com anotações indevidas nas capas, havendo proteção plástica apenas no volume V. Aposição de carimbo “em branco” no verso de folha onde consta carimbos de autenticação (fls. 63v/75v). Certidão e/ou termo com rasura (fls. 390v, 509, 1071v). Certidão subscrita por servidor que assina “p/” (delegação), sem se identificar (fls. 84v, 108v, 109v e outras). Documento reduzido juntado sem quantificador e sem numeração do documento (fls. 85/93, 95/103, 108 e outras). Documento reduzido juntado de forma inadequada (fl. 111). Certidão e/ou termo de juntada, emitido na vigência do Provimento 200/93, sem o dia da semana correspondente à data da emissão (377v, 402v, 441v e outras). Petições protocoladas em 15.03.1996 (fl. 403), 12/04/1996 (fl. 405) e 16/04/1996 (fl. 406) com termo de juntada apenas em 06.05.1996 (fl. 402v). Petição juntada sem termo de juntada (fl. 443). Ofício datado de 16.05.1996 (fl. 444), com termo de juntada apenas em 08.07.1996 (fl. 443v). Documento reduzido juntado sem numeração, havendo apenas o quantificador (fl. 444v). Volumes II, III e IV encerrados com mais de 200 folhas. O processo foi remetido ao TRT em 30.06.1997 (fl. 509) e retornou em 06.09.2000 (fl. 587v). Petição protocolada em 25.09.2001 (fl. 592) e juntada apenas em 11.10.2001 (fl. 591v). Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fls. 594v, 742v, 787v e outras). Certidão de carga de processo, emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem o dia da semana correspondente à data em que procedida a carga e/ou em que recebida a devolução, bem como sem identificação e/ou qualificação do servidor que efetuou a carga e/ou do servidor que recebeu a devolução (fls. 597, 601 e outras). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 595, 612, 614 e outras), ressaltando-se que no verso da fl. 738 consta certidão referindo que os versos das fls. 711 a 737 estão em branco, sem fazer menção também à fl. 710, cujo verso também está em branco. Notificação, publicada no Diário Oficial do Estado



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

em 02.07.2002 (fl. 599), intima a reclamada a apresentar cálculos de liquidação em 10 dias, sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de cálculo apenas em 30.07.2002 (fl. 599v). O perito retirou o processo em carga em 15.05.2003, sendo a notificação de cobrança da devolução dos autos emitida apenas em 20.06.2003 (fl. 614). Certidão aposta após o termo de encerramento de volume (fl. 709v). Petição, documentos e outros atos processuais depositados em Secretaria sem numeração na margem inferior direita relativa aos autos provisórios (fls. 743/744, 938/944, 1139). Despacho datado de 15.01.2004 (fl. 784) determina intimação da segunda reclamada, sendo a notificação emitida apenas em 19.02.2004 (fl. 786). Petição protocolada em 02.07.2003 (fl. 788) e juntada apenas em 19.03.2004 (fl. 787v). Petição protocolada em 12.03.2004 (fl. 791) e juntada apenas em 29.03.2004 (fl. 790v). Certidão (fl. 933v) atesta que as fls. 790/932 estão com o verso em branco, quando no verso da fl. 790 consta termo de juntada. Edital de notificação de cálculos publicado (afixado no átrio) em 28.01.2005 com prazo de dez dias, sendo certificado o decurso do prazo somente em 20.04.2005 (fl. 1065). Sentença de homologação de cálculos de liquidação (datada de 30.05.2005 – fl. 1068) determina a atualização de cálculos, sendo a certidão de cálculos emitida apenas em 27.06.2005 (fl. 1069). Edital de citação, com prazo de trinta dias, publicado no Diário Oficial em 01.07.2005 (fls. 1072/1072v), sendo certificado o decurso do prazo sem quitação do débito ou garantia da execução apenas em 22.08.2005 (fl. 1073). Decisão datada de 22.08.2005 (fl. 1073) determina intimação do exeqüente, sendo a notificação emitida apenas em 11.04.2006 (fl. 1074). Despacho de 23.05.2006 (fl. 1076) determina citação da segunda reclamada, sendo emitida certidão de cálculo apenas em 04.08.2006 (fl. 1078), bem após o encerramento do movimento grevista que perdurou de 08.05.2006 a 18.05.2006 e de 01.06.2006 a 29.06.2006. Certidão de cumprimento de citação emitida em 16.08.2006 (fl. 1080v), sendo emitido apenas 1º.10.2006 (fl. 1079v) o termo de juntada do mandado de citação cumprido, e, certificado o decurso do prazo sem embargos à execução apenas em 16.03.2007 (fl. 1081), data em que foi feita a conclusão. Decisão de 16.03.2007 (fl. 1081) determina a expedição de requisição de pequeno valor, não havendo qualquer certidão de cumprimento, sendo os autos conclusos em 20.04.2007 (fl. 1082), quando foi proferido despacho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

determinando a intimação dos autores para apresentarem o valor individualizado devido a cada reclamante e respectivos CPFs, sendo a notificação emitida apenas em 07.05.2007 (fl. 1083). Perito retirou o processo em carga em 16.10.2007 (fl. 1092), sendo emitida notificação de cobrança dos autos apenas em 30.01.2008 (fl. 1093). Por meio da petição de 01.09.2008 (fl. 1138), os exeqüentes informaram a satisfação integral do crédito executado. Em 20.04.2009 (fls. 1155v/1156), foi comprovado o recolhimento previdenciário, sendo o INSS notificado (fl. 1157) e permanecido silente (fl. 1159v). Em 27.05.2009 foi emitida notificação, para disponibilização no Diário Oficial Eletrônico de 02.06.2009, determinando retirada em dez dias de documentos que serviram de instrução do feito sob pena de destruição, sendo os autos retirados em carga em 03.06.2009 e devolvidos em 16.06.2009, não havendo movimentação posterior.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria providencie na reiteração da notificação para retirada de documentos para fins de arquivamento dos autos.

Processo nº 00555-2000-701-04-00-1

Termo de juntada e/ou certidão, emitidos na vigência do Provimento 207/1999, sem o dia da semana correspondente à data da emissão (fl. 149v, 228v, 240v e outros). Documento reduzido juntado sem numeração, havendo apenas o quantificador (fl. 150v, 285v). Volumes I e III encerrados com mais de 200 folhas. Termo de juntada com rasura (fl. 252v). Processo remetido ao TRT em 10.01.2000 (fl. 295) e retornado em 23.02.2005 (fl. 340v). Certidão de carga de processo, emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem o dia da semana correspondente à data em que procedida a carga e/ou em que recebida a devolução, bem como sem identificação e/ou qualificação do servidor que efetuou a carga e/ou do servidor que recebeu a devolução (fls. 343, 347 e outras). Petição em fax protocolada em 13.09.2005 sem termo de juntada (fl. 353). O reclamante devolveu os autos em 21.11.2006 com manifestação sobre cálculo de liquidação (fls. 446/449), sendo emitida notificação à reclamada para manifestar-se sobre cálculos de liquidação apenas em 07.03.2006 (fl. 450). Ausência de carimbo “em branco” ou de traço ou certidão que o substituam (verso das fls. 452/457 e das fls. 457/482 com numeração equivocada). Numeração equivocada a partir da folha seguinte à fl. 457. Despacho de 03.04.2006 (fl. 452 -numeração errada-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

determina o retorno dos autos ao perito, sendo a notificação emitida apenas em 01.08.2006 (fl. 453). Despacho de 01.09.2006 (fl. 484) determina ciência às partes dos esclarecimentos dos cálculos de liquidação, sendo a notificação emitida apenas em 24.10.2006 (fls. 485, 486). Carimbo em branco no verso da folha, quando há termo de juntada (fl. 489v). Termo de juntada faz menção apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) anexado(s) (fl. 489v). Petição protocolada em 24.11.2006 (fls. 493/522), com termo de juntada em 11.12.2006 (fl. 492v) e a conclusão ao Juiz apenas em 17.01.2007 (fl. 523). Decisão de 17.01.2007 (fls. 523/524) determina o retorno dos autos ao perito contábil, sendo a notificação emitida apenas em 19.03.2007 (fl. 525). Certidão de carga de processo subscrita por servidor que assina “p/” (delegação), sem se identificar (fl. 526). Petição em fax protocolada em 28.03.2007 (fl. 527), sendo juntada apenas em 19.04.2007 (fl. 526v). Decisão de 23.04.2007 (fl. 553) determina ciência às partes do cálculo de liquidação, sendo as notificações emitidas apenas em 21.05.2007 (fls. 554, 555). Petição protocolada em 20.06.2007 (fl. 563), juntada em 27.06.2007 e conclusa apenas em 29.08.2007 (fl. 566). Petição de 07.11.2007 sem termo de juntada (fl. 568). Decisão de 29.11.2007 (fl. 592) determina ciência às partes dos cálculos de liquidação, sendo as notificações emitidas apenas em 07.01.2008 (fl. 593, 594). Petição protocolada em 06.02.2008 (fls. 598/599), juntada em 15.02.2008 (fl. 597v) e conclusa apenas em 07.03.2008 (fl. 600). Decisão de 07.03.2008 (fl. 600) determina vista dos cálculos de liquidação ao INSS, sendo feita carga dos autos apenas em 16.06.2008 (fl. 604). O processo foi remetido ao TRT em 03.12.2008 (fl. 635) e retornou em 27.06.2009 (fl. 659v). Acordo celebrado em 13.04.2009 (fls. 653/654) e homologado no Juízo de Conciliação do TRT, em audiência de 20.04.2009 (fl. 655), pelo qual a ré pagará o valor líquido de R\$38.000,00, sendo R\$22.425,00 já pagos por liberação mediante alvará do valor incontroverso depositado, e R\$15.575,00 a ser pago por alvará deduzido do depósito efetuado pela reclamada por ocasião da garantia do Juízo, tendo sido o alvará de R\$15.575,00 retirado pelo exequente em 27.04.2009 (fl. 658) e comprovado o recolhimento previdenciário (fls. 666/668). Decisão de 15.07.2009 (fl. 669) determina intimação da executada para pagar honorários do contador, sendo a notificação emitida apenas em 05.10.2009 para disponibilização no Diário eletrônico de 09.10.2009, vindo a ser certificado o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

não-atendimento do despacho apenas em 10.11.2009 (fl. 671). Intimadas, as partes retiraram documentos, sendo o processo retirado em carga em 09.03.2010 e devolvido em 10.03.2010 (fl. 678) e em 30.03.2010 e devolvido em 14.04.2010 (fl. 679), estando o processo sem movimentação desde então.

DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria certifique nos autos a existência ou não de débitos ainda pendentes, levando posteriormente os autos conclusos ao Juiz para as providências cabíveis.

Processo nº 01697-2007-701-04-00-2

Certidão sem assinatura do servidor (fl. 75v). Documento reduzido juntado sem quantificador e sem numeração (fl. 281v). Autos conclusos ao Juiz para prolação de sentença em 25.04.2008, sendo a sentença proferida em 12.11.2008. Ausência de termo de juntada da sentença das fls. 295/301. A certidão da fl. 303v atesta ter sido renumerada a carmim a fl. 302, quando na verdade foi renumerada a carmim a fl. 303. O reclamante foi intimado da sentença em 25.11.2008 e a ré em 26.11.2008 (fl. 303v), com devolução do mandado da ré apenas em 23.01.2009, data em que feita a certidão de que as partes não recorreram da sentença. Despacho datado em 23.01.2009 (fl. 304) e cumprido em 02.03.2009. Despacho datado em 20.04.2009 (fl. 306) e cumprido em 05.05.2009. Despacho em 09.09.2009 para que as partes se manifestassem sobre laudo pericial (cálculo de liquidação), sendo o reclamante notificado em 09.10.2009 e a reclamada intimada em 25.11.2009 (fl. 329). Petição da reclamada protocolada em 04.12.2009 com anexação de instrumentos procuratórios, foi juntada somente em 07.01.2010, não havendo mais movimentação do feito desde então. Como se trata de processo em que a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados figura no pólo passivo, consta na capa uma etiqueta dizendo “apensar ao processo 2862/92”, sendo que até a data da inspeção correcional não houve qualquer determinação formal no processo.

DETERMINA-SE que os autos sejam conclusos ao Juiz para as providências que entender cabíveis.

Processo nº 00678-2003-701-04-00-5

Documento reduzido não quantificado, numerado e rubricado pelo servidor à fl. 15 e apenas não numerado à fl. 39 verso. Numeração incorreta a partir da fl. 23 (exclusive) e a partir da fl. 49 (há uma folha sem numeração e depois começa novamente com o número 48). Ausência de carimbo em branco nos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

versos das fls. 17, 18, 48 (numeração equivocada) e 103. Ausência de identificação do servidor nos termos das fls. 49, 68 e outros. Termo sem indicar o dia da semana às fls. 31 verso e 49 verso (numeração equivocada). As partes conciliaram o feito, obrigando-se a ré a pagar ao autor a importância líquida de R\$ 3.408,00 (três mil, quatrocentos e oito reais) em 12 (doze) parcelas de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), com vencimento da primeira em 15.12.2003 e as demais com vencimento de trinta em trinta dias. O acordo não foi adimplido. Foi expedido Mandado de Penhora em 24.08.2004, distribuído ao Oficial de Justiça em 31.08.2004, com cumprimento apenas em 06.10.2004 (fl. 43). Juntada de AR/SEED em 19.07.2005 à fl. 60 verso, sendo os autos conclusos ao Juiz em 06.10.2005. Foi expedida Carta Precatória para a 1ª Vara de Cruz Alta para penhora de imóvel matriculado sob o nº 13.872 no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta (fl. 91). A constrição foi realizada em 31.03.2008, com intimação do executado em 03.06.2008. Despacho determinando o prosseguimento da execução em 19.06.2008 só cumprido em 18.07.2008 (fl. 98). Foi expedido mandado de penhora no rosto dos autos sobre eventuais créditos da ação de nº 96.1103100-9, que corre perante a 1ª Vara Federal de Santa Maria (f. 118). A Vara de Cruz Alta informou que o imóvel matriculado sob o nº 13.872 foi arrematado em leilão autorizado pela Justiça Federal em Santa Maria, em 11.03.2008, em ofício com data de 09.10.2009 (fl. 174). A Carta Precatória foi devolvida em 05.03.2010. Em 08.09.2010 a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria informou a transferência de R\$ 83.680,71 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos) para a Caixa Econômica Federal de Santa Maria, Agência 0501, conta nº 042/01510282-2, vinculada à reclamatória trabalhista nº 00130.2003.701-04-00-5 (fl. 186). Em 23.09.2010 foi determinado o aguardo da transferência dos valores informados pela Vara Federal, sendo este o último movimento dos autos. Em relação ao presente processo não houve nenhum pagamento.

DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na solicitação de novas informações junto à 1ª Vara Federal de Santa Maria.

Processo nº 00692-2006-701-04-00-1

A certidão da fl. 118 refere que os versos das fls. 73/75, 78 e 82 estão em branco quando não estão. Ausência de quantificação, numeração e rubricas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

dos documentos reduzidos juntados nos versos das fls. 136 e 173. Ausência de carimbo em branco nos versos das fls. 137/145, 280 e 282. Ausência de data e de rubrica do servidor relativa à devolução da carga da fl. 119. Ausência de termo de juntada da petição da fl. 120. O termo de juntada do verso da fl. 187 não faz menção ao substabelecimento que acompanha as contra-razões. Há contradição entre os termos da certidão da fl. 195, que informa a não apresentação de contra-razões pela reclamada e da certidão da fl. 196 que certifica sua apresentação às fls. 187/194. O processo foi remetido ao TRT em 31.10.07 e devolvido em 09.06.2008. O despacho da fl. 208, datado de 17.06.2008 determinou a notificação das partes, sendo cumprida em 02.07.2008. O termo de juntada da fl. 210 não faz menção à procuração (fl. 243) juntada com a petição. Foi certificado no verso da fl. 243 que os versos das fls. 211 a 242 estão em branco, quando o anverso da fl. 225 também está em branco. O Ministério Público do Trabalho de Santa Maria levou os autos em carga em 08.09.2008 devolvendo-os em 03.02.2009 (fl. 250v). A cobrança desses autos ocorreu apenas em 26.01.2009, tendo o Ministério Público do Trabalho tomado ciência da cobrança em 02.02.2009. A certidão da fl. 299 verso refere que os versos das fls. 288 e 305 estão em branco, quando não estão. O termo de juntada da fl. 321 não faz referência à procuração que acompanha a petição. A decisão de primeiro grau foi procedente em parte, sendo confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho (fl. 202/205), sendo a conta de liquidação homologada à fl. 277. Efetuou-se penhora sobre os bens imóveis e móveis da reclamada, que já haviam sido objeto de penhora nos autos do processo nº 02862-701/92-0. A reclamada foi intimada da penhora (fl. 320), peticionando em 04.12.2009, requerendo a carga dos autos e a juntada de procuração (fl. 322). Em 07.01.2010 foi certificada a ausência de manifestação da reclamada, sendo este o último movimento do processo. Trata-se de processo em que a Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados figura no pólo passivo, não tendo havido até a data da inspeção correcional qualquer determinação formal de apensamento ao processo nº 2862/92.

***DETERMINA-SE* que os autos sejam conclusos ao Juiz para as providências que entender cabíveis.**

Processo nº 00743-2009-701-04-00-8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Trata-se de processo de rito sumaríssimo, em que a marcação da audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT. Documento de tamanho reduzido não quantificado, não numerado e não rubricado à fl. 26. Documento de tamanho reduzido não numerado e não rubricado à fl. 11 verso. Ausência de termo de juntada da sentença das fls. 13/15, não havendo qualquer informação sobre a data em que publicada a decisão. O termo de juntada do verso da fl. 20 não faz referência ao dia da semana. A petição protocolada à fl. 21, em 09.09.2009, foi juntada em 21.09.2009. Aplicada pena de confissão à reclamada, decorrente de sua ausência à audiência inaugural, foi julgada procedente a ação, com início da execução das custas e honorários advocatícios, sendo o pedido principal referente ao benefício de seguro desemprego. A 2ª reclamada foi citada em 05.11.2009, sendo certificado o decurso do prazo sem pagamento ou garantia da execução em 25.01.2010. Foi certificado resultado negativo do bloqueio de valores nas contas correntes da 2ª reclamada em 29.01.2010 (fl. 29), sendo o reclamante intimado para fornecer o endereço da ré (fl. 30) em 05.02.2010, em 10 dias. O Renajud foi acionado em 08.04.2010 (fls. 31/33). Foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens da reclamada e do sócio Carlos Valdir dos Santos Junior, em 08.04.10, sendo expedida Carta Precatória para Vara de Três Passos em 16.04.2010. A Vara deprecada informou, em 15.07.2010 (fl. 39), a situação patrimonial da reclamada e a inexistência de bens para penhora, salientando que os existentes foram arrematados em leilão, sendo os valores insuficientes para saldar os créditos em outros processos. A Vara deprecante encaminhou à Vara deprecada cópia da certidão de imóvel da reclamada para penhora. O procurador do reclamante retirou os autos em carga em 29.07.2010, devolvendo-os em 23.08.2010, sem cobrança. Os autos do processo nº 0347-2009-701-04-00-0 foram apensados a estes, e encontram-se aguardando informações da Vara deprecada desde 17.02.2011, quando foi anexada consulta processual referente à Carta Precatória.

Já tendo decorrido prazo razoável para as informações da Vara Deprecada, DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie na solicitação de novas informações.

Processo nº 01087.701/95-3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

O primeiro e o segundo volumes do processo estão em mau estado de conservação e sem capa plástica. Segundo e terceiro volumes com mais de duzentas folhas. Documentos quantificados, mas não numerados, por exemplo, nas folhas 20, 24, 25, 27, e outros. Folha 77 invertida (Termo de rescisão). Documentos juntados aos autos numerados, mas não quantificados, por exemplo, nas fls. 101, 102, 103, e outros. Certidões sem o dia da semana, como por exemplo, nas folhas 97-verso, 98-verso, e outros. Termos de juntada sem o dia da semana, por exemplo, nas folhas 97-verso, 332-verso, e outros. Carimbo de certidão no verso da fl. 45 rasurado e não tornado sem efeito. Certidão rasurada no verso da fl. 358. Despacho da fl. 548, de 24.11.2005, determinando a intimação das partes para apresentar cálculos, cumprido apenas a partir de 11.04.2006, quando expedida certidão relativa a publicação da notificação do autor para apresentar cálculos de liquidação. Perito contador designado para atuar no feito em 02.08.2006, fl. 553, intimado do encargo em 23.11.2006, fl. 554. Retirou os autos em carga em 1º.12.2006, fl. 555, com prazo de 20 dias para apresentar o laudo. Petição da fl. 636 protocolada em 02.03.2007, sem termo de juntada. Petição em autos provisórios na secretaria da Vara anexados após juntada do laudo em 13.07.2007. Em 10.02.2007, fl. 640, o perito foi intimado para devolver o processo, só o fazendo em 12.07.2007, fls. 555-556, quando também apresentou o laudo. Determinações do despacho da fl. 690, de 18.12.2007, cumpridas a partir de 07.03.2008, fls. 691-692 e em 28.05.2008, fl. 698. Ausente termo de juntada relativo à petição e substabelecimento das fls. 693-694. Cálculos homologados em 15.08.2008, fl. 699, sendo a dívida lançada pela Secretaria em 11.09.2008, fl. 704. Determinada a citação da segunda reclamada (primeira reclamada em local incerto e não sabido) em 25.11.2008, só houve andamento dos autos em 31.03.2009, com conclusão ao juiz que determinou o retorno dos autos ao perito para adequação da conta, fl. 699 (despacho de 15.08.2008) em relação aos juros de mora da Fazenda Pública. Termo de juntada da fl. 712-verso incompleto e não invalidado. Ausente termo de juntada relativo ao laudo contábil das fls. 715-742. Em 30.07.2009 exarado despacho determinando a citação da reclamada, fl. 743, sendo a dívida atualizada pela secretaria só em 17.08.2009, fl. 744. Folhas 748-749 numeradas a carmim sem certidão. Em 07.10.2009, fl. 750, determinada expedição de precatório. Até a data de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

06.04.2010 não havia sido expedido precatório. Em 06.04.2010, fl. 751, exarado despacho determinando a intimação do devedor para informar em trinta dias acerca da existência de valores a serem abatidos dos créditos dos autores conforme §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal e, após, expedir precatório. Reclamada retirou os autos em carga em 09.04.2010 e devolveu em 02.07.2010, fl. 752, sem qualquer cobrança da Secretaria, informando não ter procedido integralmente a consulta, fl. 755, sendo-lhe deferido mais trinta dias de prazo, fl. 757. Em 23.07.2010 reclamada informou que não existiam débitos a compensar dos créditos do exeqüente, fls. 759-760. Pende de cumprimento a ordem de expedição de precatório.

***DETERMINA-SE* que o Diretor de Secretaria providencie no cumprimento da segunda parte do despacho da fl. 751, referente à expedição do precatório.**

Processo nº 00891.701/01-0

Termo de juntada da fl. 10-verso sem o dia da semana. Documentos quantificados, mas não numerados, como por exemplo, nas fls. 11-verso, 12-verso e 13-verso. Despacho de 10.06.2003 determinando notificação exeqüente para indicar bens a penhora, cumprido em 17.09.2003, fl. 104. Em 05.02.2004 publicada intimação do reclamante no Diário Oficial do Estado, para que se manifestasse sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 111-verso. O silêncio do autor só foi certificado nos autos em 25.03.2004, fl. 113-verso, sendo determinado o prosseguimento do feito com a penhora dos bens indicados pela segunda reclamada só em 03.05.2004, fl. 113-verso, quando encaminhado o mandado de penhora à central de mandados, para distribuição. Em 10.08.2004, fl. 117, exarado despacho em que julgada subsistente a penhora e válida a avaliação, determinando a intimação das partes para falarem sobre a venda do bem penhorado. Intimações expedidas em 29.09.2004, fls. 118-119, publicadas no Diário Oficial do Estado de 05.10.2004, sendo o silêncio certificado apenas em 22.11.2004, fl. 119-verso. Em 13.04.2005, fl. 126-verso, exarado despacho suspendendo leilão e determinando intimar o reclamante para fornecer o endereço atual do primeiro reclamado, que já havia sido intimado por edital, sendo a intimação expedida só em 27.04.2005, fl. 127. Além disso, os bens a serem leiloados eram os indicados pela segunda reclamada, a quem foi atribuída responsabilidade subsidiária em sentença. Termo de juntada e grafia de “em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

branco” no verso da fl. 138-verso. Execução prossegue pela cobrança das contribuições previdenciárias estando o valor bloqueado à disposição do juízo desde 17.12.2008, fl. 202. Reclamada foi devidamente intimada para tomar ciência do bloqueio em 28.01.2009, data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fl. 206, silenciando a respeito. Em 11.02.2009 exarado despacho determinando ao autor informar o endereço do primeiro reclamado, revel, já notificado várias vezes por edital nos autos. A execução já havia sido direcionada à segunda reclamada, pela responsabilidade subsidiária, sendo o bloqueio de créditos efetivado em sua conta bancária. Em 24.04.2009 certificado nos autos que a segunda reclamada não apresentou embargos à penhora, fl. 211, sendo determinada a liberação dos valores ao INSS. Expedido alvará em 17.07.2009, fl. 212, sacado o respectivo valor em 13.05.2009, fl. 214, a certidão data apenas de 25.05.2011, quando refere também o encaminhamento dos autos para arquivamento.

Processo nº 01862-2007-701-04-00-6

Ausência de carimbo em branco ou certidão relativo às folhas 02 a 56. Certamente a referida certidão foi feita em documento da parte que a ela foi devolvido conforme certidão da fl. 12-56. O mesmo ocorreu em relação às fls. 201-343. Certidão da fl. 200 com a data rasurada. Em 22.01.2008, fls. 351-352 é homologado o acordo celebrado entre as partes, cabendo ao reclamante o pagamento de R\$2.000,00 em cinco parcelas de R\$400,00. Em 26.03.2008 a reclamada apresentou petição informando não ter cumprido o acordo, não tendo pago a 4ª e a 5ª parcelas. Na fl. 373-verso certidão dizendo que estão em branco o verso das fls. 354-370, quando o correto seria até a 372 ou a 373 a carmim. Despacho de 31.03.2008, fl. 374, determinando que o autor se manifestasse sobre a petição das fls. 354-372. Notificação respectiva expedida em 30.04.2008, fl. 375. Reclamante apresentou manifestação em 16.05.2008, fl. 378. Em 26.05.2008 atualizada a dívida e em 05.06.2008, fl. 381, foi determinado o apensamento ao processo nº 02862.701/92-0.

Processo nº 00959-2009-701-04-00-3

O primeiro volume foi encerrado com 120 folhas. Documento no verso da fl. 716 sem quantificação e numeração. Ausente carimbo “em branco” no verso da fl. 565. Folhas 657-664 sem carimbo “em branco” no verso. Certidão respectiva provavelmente constasse das peças extraídas e devolvidas às



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

partes. Em 07.07.2010 celebrado acordo por meio do qual ajustado o pagamento pela primeira reclamada de R\$18.000,00 ao reclamante em 15 parcelas de R\$1.200,00, sendo a primeira em 10.08.2010 e as demais no dia 10 dos meses subseqüentes e, recaindo esse dia em sábado, domingo ou feriado, no dia útil seguinte. Honorários de R\$ 1.800,00 em três parcelas de R\$600,00, nas mesmas datas das primeiras três parcelas devidas ao autor. Ausente termo de juntada relativo a petição da fl. 807, acompanhada de documentos. Após penhora do bem dado em garantia ao cumprimento do acordo (fls. 815-816) consta despacho, fl. 817, de 29.10.2010, determinando o aguardo do cumprimento total do acordo.

Processo nº 01115-2007-701-04-00-8

Notificação do réu em 03.09.2007. Documento reduzido juntado na fl. 70-verso sem numeração. Documentos reduzidos juntados à fl. 81 sem quantificação e numeração. Certidão de que o réu não efetuou o pagamento e nem opôs embargos em 16.05.2008. Sentença publicada em 19.05.2008. Réu notificado da sentença em 15.06.2009. Certidão de que não houve recurso em 08.10.2009. Autos suplementares, fl. 89 e seguinte sem numeração no canto inferior direito. Bloqueio BacenJud positivo, sendo valores liberados à parte autora, e determinado o desbloqueio de valores junto ao Banco da Amazônia, mediante Carta Precatória. Última informação nos autos consta datada de 27.04.2011, onde informação site do TRT16 diz que Carta Precatória se encontra conclusa para despacho. Processo aguardando retorno da Carta Precatória.

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3)** Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. **(4) Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(5)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(7)** Atente para que os termos e despachos estejam devidamente assinados, com identificação de seus subscritores. **(8) Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(9)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema INFOR (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(10)** Continue a Secretaria a observar o prazo estabelecido no artigo 852-B, III, da CLT, em relação às audiências iniciais dos processos submetidos ao rito sumaríssimo. **(11)** A Secretaria deverá envidar esforços para que os atos processuais ocorram de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo. **(12)** A Secretaria deverá atentar para a formação dos autos provisórios, na forma do que dispõe o artigo 105 e seus parágrafos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. **(13)** Intensifique a Secretaria a revisão dos livros de manutenção obrigatória, para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos. **(14) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Regional. (15) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema INFOR para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos. **(16) Continue a unidade judiciária a reduzir o resíduo de processos que se encontram na fase de execução, incluindo sempre que possível e de forma ordinária, referidos processos na pauta para tentativa de acordo.**

ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 01 de junho de 2011, no horário das 11 horas, **tendo comparecido**, os advogados Alessandro Oliveira Ramos, Tesoureiro da OAB, e Noemy Bastos Aramburú, Secretária Geral da OAB, e ambos Membros da Comissão Mista de Trabalho, os quais ressaltaram que embora a sobrecarga de trabalho, há boa estrutura dos serviços nas unidades judiciárias, estando a contento o trabalho dos Juízes. Referiram, no entanto, a ocorrência de atrasos nas audiências, sendo que nem sempre os intervalos entre uma e outra são suficientes à realização das mesmas, o que determina atraso nas audiências subseqüentes. Compareceu, também, a advogada Janice Moraes Amaral, que solicitou providências em relação ao processo nº 0070900-14.1997.5.04.0701, requerendo fosse recebida manifestação escrita acerca do andamento dos autos referido, tendo sido orientada a encaminhar suas pretensões, se assim entendesse cabíveis, através das medidas previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS.

Por orientação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando da última inspeção neste Tribunal, recomenda-se que os juízes de primeiro grau atentem para o que segue: **(1)** haja pronunciamento expresso sobre os pressupostos de admissibilidade recursal, quando do recebimento dos recursos ordinários ou agravos de petição; **(2)** na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sejam intimados os sócios para que respondam pelo débito, conforme arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Trabalho; **(3)** após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, haja a pronta liberação do depósito recursal em favor do reclamante, até de ofício, desde que o valor do crédito seja indiscutivelmente inferior ao do depósito; **(4)** sejam realizadas audiências semanais em processos em fase de execução, nos termos do art. 77, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a tentativa de conciliação; **(5)** quando da prolação de sentença condenatória em valor e pagamento de quantia, que sejam colocados parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado, tendo o Diretor de Secretaria ressaltado a necessidade de mais um computador para o Gabinete do Juiz Substituto, tendo em vista que a sala, onde fica o computador do Secretário, localiza-se no andar inferior. Destacou, ainda, a existência de um buraco no gesso do teto do banheiro do Juiz Titular, cujo reparo, apesar de solicitado, não foi efetuado. Refere, por fim, a existência de várias luminárias com reatores queimados, sem a devida solução, sugerindo que as calhas sejam trocadas para que haja compatibilidade com a luminosidade que será exigida com a implementação do processo eletrônico. Reitera, ainda, as diversas reclamações já feitas quanto ao mau funcionamento dos splits. Encaminhem-se as reivindicações e sugestões do Diretor de Secretaria à Assessoria de Informática da Corregedoria e ao Serviço de Infraestrutura e Manutenção Predial deste Tribunal, para as providências cabíveis.

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

O Diretor de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correcionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma afetiva, cordial e atenciosa com que foram recebidos, constatando o empenho e a disposição de todos em bem realizar os serviços necessários a uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional